



Processo nº 2023.03.20.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: FEDERACAO CEARENSE DE ARBITROS DESPORTIVOS

## DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Forquilha/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.03.20.001, apresentado por FEDERACAO CEARENSE DE ARBITROS DESPORTIVOS, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.03.20.001, alegando, em suma, que: 1) lote único mesclado; 2) cotação fora da realidade; 3) exigência ilícita de inscrição no CRA.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*



*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que  
lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

## 1) LOTE ÚNICO MESCLADO

Inicialmente cumpre esclarecer que os futuros eventos esportivos a serem realizados serão uníssonos, conforme: Campeonato de Futebol Fazendão (1), Campeonato de futebol Master (2), Campeonato de futebol de campo (3) e etc., ocorre como já bem dito em edital, que a licitação por lote visa preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores/prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo da prestação dos serviços/fornecimento, o que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores/prestadores de serviço. O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23 § 1º, da lei nº 8.666/93, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da administração pública.

Não tendo que se falar em frustração da competitividade haja vista que se trata do evento esportivo como um todo, e que várias empresas no mercado possuem os serviços.

## 2) COTAÇÃO FORA DA REALIDADE

Antes de tudo devemos indicar que os eventos esportivos a serem realizados no âmbito do município de Forquilha, não são competições oficiais, e sim

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE  
CNPJ Nº 07.673.106/0001-03 | CGF Nº 06.920191-9

Paço Municipal Deputado Cesário Barreto de Lima, Avenida Criança Dante Valério, 481  
Fone: (88) 3619-1167 | E-mail: [administracao@forquilha.ce.gov.br](mailto:administracao@forquilha.ce.gov.br) | Site [www.forquilha.ce.gov.br](http://www.forquilha.ce.gov.br)



amadoras com o intuito de fomentar o esporte local, portanto, não estão sujeitas as regulamentações de federações e outras entidades esportivas, devendo, no entanto, trazer o espírito esportivo e do bom convívio social. Outro ponto a ser destacado que o item de arbitragem se trata de "serviço" e não da contratação de um profissional ou outro específico como pessoa física, observado que para cada modalidade deverá ser disponibilizado o valor devido conforme contratação da empresa vencedora, conforme dispõe o edital "São obrigações do fornecedor: a) executar os serviços licitados dentro dos padrões estabelecidos pelo MUNICÍPIO, de acordo com o especificado no instrumento convocatório neste termo, que faz parte deste instrumento, observando ainda todas as normas técnicas que eventualmente regulem o serviço, responsabilizando-se ainda por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui estabelecida."

Quanto aos valores praticados, os mesmos estão de acordo com o valores de mercado, haja vista que são valores preferencialmente do mercado local, não devendo-se falar em "fora da realidade", pelo contrário o além de estarem dentro da realidade mercadológica do âmbito do município de Forquilha/CE, os mesmos não trazem prejuízos ao erário público, onde a impugnante com a alegação poderia sim trazer prejuízos e sobrepreço (superfaturamento).

### 3) EXIGÊNCIA ILÍCITA DE INSCRIÇÃO NO CRA

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a adequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis: Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (..) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como **administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos**, administração de material, administração financeira, administração mercadológica,



administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (**grifo nosso**).

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação desta Lei criadora, deixa extrema de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, in verbis: "Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...) d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração; Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas "c", "d" e "e" não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – realização, produção e organização de evento para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.



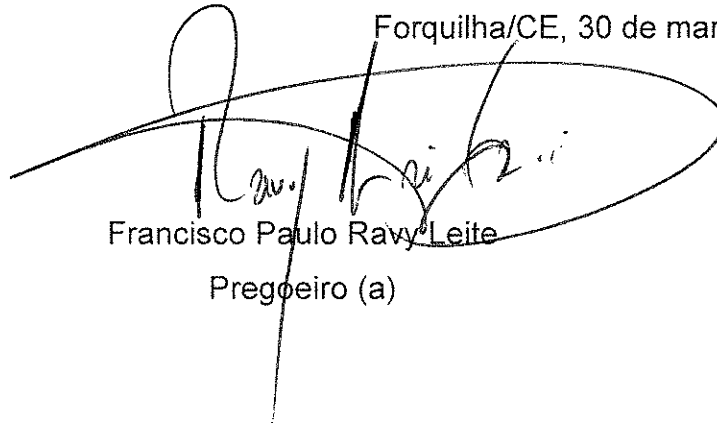
Desta forma cumpre destacar que cada evento esportivo a ser realizado trará na sua atividade seleção e recrutamento de pessoal afim de executar os serviços demandados. Além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade.

Portanto, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

### DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Forquilha/CE resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Forquilha/CE, 30 de março de 2023.



Francisco Paulo Ravy Leite

Pregoeiro (a)